



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.091, DE 2015

(Do Sr. Adalberto Cavalcanti)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer a alocação de recursos de eficiência energética prioritariamente para fomentar a instalação, nas unidades consumidoras, de equipamentos que utilizem fontes renováveis de energia a fim de reduzir a energia demandada e aumentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1897/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer a alocação de recursos de eficiência energética prioritariamente para fomentar a instalação, nas unidades consumidoras, de equipamentos que utilizem fontes renováveis de energia a fim de reduzir a energia demandada e aumentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL, devendo ser aplicados prioritariamente para subsidiar e incentivar a implantação, nas unidades consumidoras, de equipamentos objetivando:

a) a redução da energia demandada pela unidade consumidora à rede da distribuidora, tais como aquecedores solares de água, ou lâmpadas e geladeiras mais eficientes;

b) a geração de energia elétrica distribuída a partir de fontes de energia renováveis, tais como painéis fotovoltaicos e turbinas eólicas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Resenha Energética Brasileira – Exercício de 2014 – Edição de Junho de 2015¹, na matriz energética brasileira, 39,4% provém de fontes renováveis, contra apenas 9,8% nos países da OCDE (Organização para

¹ Disponível na Internet, no endereço:

<http://www.mme.gov.br/documents/1138787/1732840/Resenha+Ener%C3%A9tica+-+Brasil+2015.pdf/4e6b9a34-6b2e-48fa-9ef8-dc7008470bf2>, consultado em 06/07/2015.

Cooperação e Desenvolvimento Econômico), e 13,8% na média mundial. Essa é, sem sombra de dúvida, uma vantagem competitiva para o Brasil, tanto do ponto de vista econômico quanto ambiental.

Entretanto, o mesmo relatório informa que, em 2013, a participação das fontes renováveis na matriz energética brasileira era de 40,4%. Consequentemente, em apenas um ano, houve uma redução de 1% na participação das fontes renováveis na matriz energética nacional.

Parte dessa redução da participação das fontes renováveis na matriz energética nacional, ocorrida entre 2013 e 2014, pode ser atribuída a ocorrência de condições hidrológicas desfavoráveis nos reservatórios das usinas hidrelétricas nacionais.

Contudo, de acordo com dados do relatório Balanço Energético Nacional – BEN 2014², produzido pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, no ano 2000, as fontes renováveis respondiam por 44% da oferta interna de energia. O mesmo relatório informa que a participação das fontes renováveis na matriz energética brasileira chegou a atingir, em 2009, o percentual de 47,3%. Porém, desde então, esse percentual vem caindo a cada ano, chegando em 2014 aos 39,4% anteriormente citados.

A fim de reverter essa indesejável tendência de queda da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, estamos propondo o presente Projeto de Lei que objetiva fomentar a instalação, nas unidades consumidoras, de equipamentos que utilizem fontes renováveis de energia, contribuindo também para o aumento da eficiência energética do sistema elétrico nacional.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida conversão desta proposição em lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado Adalberto Cavalcanti

² Disponível na Internet, no endereço: https://ben.epe.gov.br/downloads/Relatorio_Final_BEN_2014.pdf, consultado em 06/07/2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*](#)

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

FIM DO DOCUMENTO
